



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2004, DE 10 DE MAIO DE 2004.

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 072/1974, DE 06 DE MAIO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

GUARACY BOSCHILIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO E COMARCA DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA ALÍNEA “A” DO INCISO XXXII DO ARTIGO 24 C/C INCISO IV, DO ARTIGO 114, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado os serviços de Transportes de Passageiros em Veículos de Aluguel, instituído pela Lei Municipal nº 072/1974, de 06 de maio de 1974, que estabelece normas gerais para os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 2º - Para a regularização dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade ‘TÁXI’, ficam criados 04 (quatro) pontos fixos de estacionamentos, distribuídos da seguinte maneira:

I. Ponto de Táxi nº 01 (Av. Presidente Vargas entre as Ruas Dr. Coutinho e Arcênio Cardoso - defronte a Estação Rodoviária);

II. Ponto de Táxi nº 02 (Av. D. Pedro II entre as Avenidas Presidente Vargas e Sete de Setembro - defronte a Simonara Veículos);

III. Ponto de Táxi nº 03 (Av. Sete de Setembro entre as Avenidas Dr. Fernando Correa da Costa e XV de Novembro - defronte a Banca da Esquina).

IV. Ponto de Táxi nº 04 (Rua José Bonifácio entre as Avenidas Ramão Vargas de Oliveira e D. Pedro II - defronte a Praça da Comunidade São Francisco).

Parágrafo Único - A quantidade de veículos por ponto de estacionamento não poderá ser superior a 15 (quinze).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 3º – O número de pontos de estacionamento de táxi poderá, por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado a critério da Administração Municipal.

Art. 4º - O Alvará de Licença será expedido em caráter 'precário', a requerimento da parte interessada, após satisfeitas as seguintes exigências:

I – Quanto ao proprietário:

- a. ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b. prova de habilitação como motorista profissional;
- c. apresentar fotocópias da Cédula de Identidade; da Carteira Nacional de Habilitação; do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda e do Título de Eleitor;
- d. atestado de residência;
- e. apresentação de certidão negativa criminal, expedida pela Justiça Estadual e Federal;
- f. declaração de que não possui vínculo empregatício com qualquer empresa, atuando como autônomo.

II – Quanto ao veículo:

- a. possuir prova de propriedade, mediante apresentação do respectivo documento;
- b. possuir prova de bom funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, através de certificado de vistoria, fornecido pelo órgão competente;
- c. possuir apólice de seguro de vida para o permissionário e para os passageiros, tendo como benefício obrigatório a invalidez temporária, invalidez permanente e morte, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior ao valor do seguro obrigatório;
- d. licenciamento, rigorosamente, atualizado pelo órgão oficial DETRAN/MS em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha.

III – Quanto aos pontos de estacionamento:

- a. os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados, ficando a execução dos serviços a cargo do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

b. nos pontos de estacionamento, deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão, cassação individual ou coletiva de alvará.

Parágrafo Único – Os serviços de transporte de passageiros na modalidade ‘TÁXI’, só poderão ser exercidos por veículos licenciados nos termos do artigo 4º e seus incisos.

Art. 5º - O alvará deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - número do cadastro municipal e a data de sua expedição;

II - nome do permissionário;

III - número do Registro Geral de Cédula de Identidade do Profissional, local de expedição e número de CIC/CPF-MF;

IV - número do ponto de estacionamento;

V - número da placa de veículo.

Parágrafo Único – Fica proibido a concessão de alvará para a exploração dos serviços de ‘TÁXI’, para veículos com capacidade superior a 05 (cinco) passageiros.

Art. 6º - O alvará concedido com base nesta Lei será precário, pessoal e intransferível; nos casos de venda, permuta ou transferência do veículo, os permissionários deverão cientificar, previamente, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos.

§ 1º - Será cassada a permissão para a exploração dos serviços de ‘TÁXI’, nos seguintes casos:

I - sempre que o permissionário for interromper o serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos deverá comunicar a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos.

II - se for realizada a transferência das obrigações a outrem sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos.

§ 2º - Poderá haver transferência entre dois permissionários de um ponto a outro, com a anuência da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos, após verificação de igualdade do tipo e característica dos veículos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - A taxa de Poder de Polícia será cobrada anualmente, até o dia 10 de março de cada ano, bem como o pagamento de outros tributos eventualmente devidos à Municipalidade.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal ou órgão Estadual competente poderá, a qualquer tempo, exigir que os automóveis de aluguel sejam submetidos a vistoria, a fim de ser verificado se os mesmos satisfazem as condições exigidas pelo Código de Trânsito.

Art. 9º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos, desde que o ano de fabricação não seja inferior a 10 (dez) anos.

§ 1º - Ocorrendo a extinção de qualquer ponto de estacionamento, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos, deverá transferir os automóveis lotados para outros pontos.

§ 2º - No caso de redução do número de veículos em pontos já existentes, serão transferidos os permissionários que tiverem menos tempo de permanência no ponto ou dar-se-á preferência:

I - ao permissionário com mais tempo de atividade profissional no serviço de 'TÁXI', e com menor número de infração nas leis de trânsito por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade das infrações cometidas;

II - ao permissionário casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, separados judicialmente ou divorciados, com filhos sob sua dependência econômica;

III - ao permissionário solteiro, arrimo de família;

IV - ao permissionário casado sem filhos.

§ 3º - Os já permissionários terão prioridade para as lotações de espaço nas vagas em pontos de estacionamento já existentes, ou que venham a ser criados, desde que deferida sua inscrição no prazo legal, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10 - A desobediência às normas legais e regulamentares, implicará na cassação temporária ou definitiva do alvará concedido ao permissionário infrator.

Art. 11 - Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão para mais de um veículo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 12 – Os veículos destinados ao transporte de passageiros em veículos automotores, na modalidade ‘TÁXI’, não poderão ter idade superior a 10 (dez) anos.

§ 1º – Os veículos com idade superior a 10 (dez) anos, terão prazo até 10 de março do ano 2005, para efetuarem a substituição dos mesmos.

§ 2º – O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará na cassação do alvará de licença concedido ao permissionário.

Art. 13 - Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações dos permissionários/taxistas:

- I** - manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II** - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III** - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- IV** - não retardar, sem motivos justos, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- V** - transportar apenas 04 (quatro) pessoas em cada veículo;
- VI** - não lavar o veículo no ponto de estacionamento;
- VII** - não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo caso de emergência;
- VIII** - manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;
- IX** - estacionar o veículo no último lugar do ponto quando se ausentar do local por mais de 15 (quinze) minutos;
- X** - facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos responsáveis;
- XI** - não fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

- XII** - não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de táxi respeitando a distância mínima de 100 metros;
- XIII** - arcar, juntamente com os demais taxistas, com as despesas para manutenção e melhorias do ponto;
- XIV** - instalar, em comum e a critério do grupo, em cada ponto de táxi um único telefone; e
- XV** - respeitar a seqüência para atendimento de chamadas, que será feita sempre pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro condutor.

Art. 14 - Constituem infrações sujeitas a perda da autorização:

- I** - agressão física ao fiscal;
- II** - negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- III** - dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;
- IV** - usar o veículo para prática de crime;
- V** - infringir, no espaço de 03 (três) meses, 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no prazo de 01 (um) ano, qualquer das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou as especificadas nesta Lei.

§ 1º - A aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo será efetivada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, com tal atribuição.

§ 2º - Da decisão da Junta Administrativa de Recursos - JARI, caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal.

Art. 15 - A fiscalização será exercida pela Prefeitura Municipal sobre o autorizado, sobre o veículo e a também quanto documentação obrigatória.

Art. 16 - O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta lei e com o Código de Trânsito Brasileiro terá sua autorização de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

circulação cancelada provisoriamente até sua regularização, que deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 17 - A inobservância das obrigações previstas neste decreto e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções:

- I** - advertência escrita;
- II** - multa; e
- III** - suspensão ou cassação do alvará de licença.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções levarão em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida.

Art. 18 – O condutor encontrado sem o alvará ficará sujeito à remoção de seu veículo para local a ser determinado pela Prefeitura Municipal sendo liberado somente após a exibição do alvará e do comprovante de pagamento da multa, fixada em 100 (cem) UFIR's, vigente à data da apreensão e cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Único – O veículo somente será entregue ao proprietário, após a comprovação das despesas decorrentes da sua remoção.

Art. 19 - O auto de infração será lavrado por Fiscal Municipal, com os seguintes dados:

- I** - nome do autorizado;
- II** - número de ordem ou placa de veículo;
- III** - local, data e hora da infração;
- IV** - nome do permissionário infrator;
- V** - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI** - assinatura do autuante.

Parágrafo Único - O auto de infração será efetuado em 03 (três) vias, sendo que a 1ª será entregue ao infrator no ato de sua lavratura.

Art. 20 - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR vigente à época da infração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 21 - Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, perante a Junta Administrativa de Recursos – JARI, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento da notificação de irregularidade, podendo esta, rever a decisão.

Parágrafo Único - Da decisão denegatória caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 22 - Será considerado reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do art. 23.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o valor em dobro, da multa aplicada à infração anterior.

Art. 23- As multas obedecerão a seguinte graduação:

I - Grupo I - 20 (vinte) UFIR's, nos seguintes casos:

- a. transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- b. transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- c. dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- d. dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- f. fumar quando transportando passageiro.

II - Grupo II - 30 (trinta) UFIR's nos seguintes casos:

- a. dirigir com defeito ou ausência de qualquer equipamento obrigatório;
- b. transitar com veículo produzindo fumaça com níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- c. usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- d. transitar com deficiência de freio;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

- e. transitar sem nova vistoria depois de reparado em conseqüência de acidente grave;
- f. transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- g. transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- h. transitar sem a carteira de identificação de condutor;
- i. dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

III - Grupo III - 40 (quarenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a. alterar as características do veículo;
- b. trabalhar quando portador de moléstia infecto-contagiosa;
- c. escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- d. interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- e. usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- f. não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

IV - Grupo IV - 50 (cinquenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a. alteração injustificada do itinerário;
- b. utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;
- c. apresentar documentação rasurada ou irregular.

V - Grupo V - 60 (sessenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a. manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

b. dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do taxista;

Art. 24 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ-MS, em 10 de maio de 2004.

Guaracy Boschilia
Prefeito Municipal

Maria Inês da Silva
Secretária Mun. de Adm., Fin. e Assuntos

Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos, em 10 de maio de 2004.

Maria Inês da Silva
Secretária Mun. de Adm., Fin. e Assuntos Jurídicos